



Parecer nº 1275/2025/CCJR

Referente à Mensagem nº 156/2025 – Projeto de Lei nº 1912/2025, que “Altera a Lei nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2025.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta e então, encaminhada para a Comissão de Mérito.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1912/2025, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O projeto de lei em questão, tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2025.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

A proposta de alteração se justifica pela necessidade de ampliar o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares. Atualmente, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, em seu artigo 4º, autoriza um limite de 20% do total da despesa.

Para garantir agilidade nos processos de realocações orçamentárias, é necessário ampliar o percentual em 4%. Essa alteração permitirá que a autorização prevista no artigo 4º da Lei nº 12.784/2025 passe a ser de 24% do total da despesa fixada.

A alteração proposta busca atender ao interesse público, possibilitando uma gestão orçamentária mais flexível e eficiente. Por isso, conto com a pronta acolhida e aprovação deste projeto de lei por parte de Vossa Excelência e dos demais membros desta Casa de Leis.

A Comissão de Mérito exarou parecer favorável, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.



Diante da dispensa em segunda pauta a proposição foi encaminhada para esta comissão e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Vejamos a proposta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A na Lei nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A O limite para abertura de créditos suplementares fixado no art. 4º da Lei nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 fica acrescido em 4% (quatro por cento)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro, de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria financeira, onde se incluem a criação de fundos públicos e suas alterações.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além disso, há o fato do Poder Executivo ter também competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu **art. 25**, reforça a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;
(...);
X - matéria financeira (...).

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta visa aprimorar o texto legal para acrescentar a permissão de que os recursos transferidos também possam ser aplicados em ações que visam melhorar as condições de tráfego nas estradas municipais e vias urbanas, de modo a reduzir os custos com a sua manutenção e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida da população local.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de**



poder ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminent jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

O projeto de lei está em plena consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso**. O PL respeita a autonomia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observando os limites constitucionais e mantendo-se dentro do escopo da atuação legítima do Poder Legislativo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1912/2025, Mensagem nº 156/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 19
Rub 99

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1912/2025 – Mensagem N.º 156/2025 – Parecer nº 1275/2025/CCJR

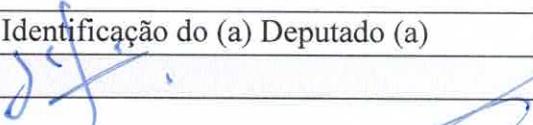
Reunião da Comissão em 03 / 12 / 2025

Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1912/2025, Mensagem nº 156/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	